

# OS DELITOS DA CARNE E SUA REPRESSÃO EM MINAS GERAIS SETECENTISTA

*Hilton César de Oliveira*

Doutor em História pela UFF

Professor do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH.

**RESUMO:** O presente trabalho visa investigar algumas formas de repressão ao delito da carne em Minas Gerais setecentista, especialmente, no que concerne ao concubinato. Serão ainda consideradas as formas pelas quais se davam o enquadramento de sua prática, bem como a imputação de penas aos transgressores e suas implicações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Concubinato; relações de poder; devassas episcopais; legislação canônica; Minas Gerais

**ABSTRACT:**

This study aims to investigate some forms of repression of crime meat in Minas Gerais eighteenth century, especially with regard to concubinage. Will also be considered the ways in which they were given the framework of their practice, as well as imputed sentences for offenders and their implications.

**KEYWORDS:** Concubinage; power relations; wanton episcopal; canonical legislation; Minas Gerais..

## INTRODUÇÃO

De modo geral o concubinato como um delito da carne consistia em uma relação continuada entre um homem e uma mulher, sem que houvesse o prévio recebimento do casal no seio da Igreja Católica, por intermédio do sacramento do matrimônio. Muito embora fosse essa a compreensão mais corrente, a tipificação do amasio acabava ficando a mercê das interpretações nada ortodoxas de uma catolicidade mais das vezes adversa à doutrina cristã.

Fato é que em Portugal havia uma tolerância desmedida em relação às uniões realizadas sem o aval da Igreja. Tal quadro sofrerá modificações a partir da instituição do sacramento do matrimônio pelo Concílio de Trento. A ação conciliar intentou suprimir toda a ambigüidade a respeito do concubinato, qualificando-o de pecado grave, grande mal, crime, objeto de excomunhão, depois de ser feita a excomunhão.<sup>1</sup> Para o Concílio, pecado grave é que qualquer solteiro tenha concubinas, mas gravíssimo e especial desprezo desse grande sacramento, viverem também os casados nesse estado de condenação e atreverem, às vezes, a tê-las e sustentá-las na própria casa com suas mulheres.<sup>2</sup>

Quanto à penetração na sociedade das novas deliberações tridentinas, no tocante ao casamento, equivale salientar que, em muitas localidades de Portugal, como a região do Minho, por exemplo, a tradição dos casamentos contratuais prevaleceu, a despeito da insistência dos bispos reformadores. Ainda assim, foram firmes as determinações do Concílio de Trento para que as Arquidioceses redigissem as suas Constituições Sinodais e, que nelas empregassem especial atenção na promoção do matrimônio e na repressão ao concubinato.

No que se refere à América Portuguesa feitas as exceções às dioceses do Maranhão e de Belém, que permaneceram sufragâneas do Arcebispado de Lisboa, as Cons-

\* <sup>1</sup> LODOÑO, Fernando Torres. Público e escandaloso : Igreja e concubinato no antigo bispado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado apresentada à FFCHL da USP, 1986, p.12.

<sup>2</sup> O sacrossanto e ecumênico Concílio de Trento em Latim e português. Rio de Janeiro, Livraria de Antônio Gonçalves Guimarães e Companhia, 1874. 2v. Sessão XXIV.

<sup>3</sup> LODOÑO, Fernando Torres. Público e escandaloso : Igreja e concubinato no antigo bispado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado apresentada à FFCHL da USP, 1986, p.15.

<sup>4</sup> Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Livro V, Título XXXIX, 1720.

tituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, em 1707, definiram o que se passaria a entender por concubinato nas demais curias da Colônia: “o concubinato ou amancebamento consiste em uma ilícita conversação do homem com a mulher, continuada por tempo considerável”.<sup>3</sup>

Preocupadas com a vigilância da conduta moral dos fiéis e dos prelados, as mesmas Constituições definiam também como se fariam as devassas episcopais e estipulavam como seriam os seus mecanismos de funcionamento<sup>4</sup>

No que tange ao concubinato, o Auditório Eclesiástico deixava bastante claro que, na caracterização do delito do concubinato, tornava-se necessário o fato ser público e notório perante toda a população do lugar. A função dos moradores, ao delatar os casos de mancebia pública e notória, acabava pois por legitimar a ação dos visitantes.

O que se observa nesse particular da visita é uma perfeita simbiose entre a “voz pública” e a visitação. A população, ao definir o que era público, notório e escandaloso, o fazia balizada pela particular compreensão do que eram essas três coisas, o que implica dizer que essa compreensão esteve sujeita a variações regionais de toda a sorte e não se prestava a uma compreensão única.

Apesar disso é preciso ficar atento ao fato de que a vida a dois sem casamento aparecia absorvida pela palavra concubinato, como uma expressão que caracterizava um crime, desqualificando e diferenciando as pessoas. Isso se devia à conotação de condição ilícita, de relações que dificilmente poderiam chegar ao casamento, como no caso do adultério. Tal conotação era reforçada no interior da sociedade pelos organismos de poder em nome da preservação da ordem escravocrata, do casamento-aliança e do estado religioso.

Em sendo assim esse poder era expresso na autoridade que se fazia presente, no contexto de uma admoestação do pároco, em uma visita pastoral ou em um processo canônico, e deixava claro que essas relações caracterizavam um pecado e um comportamento condenado, o da mancebia ou concubinato. Quando isso acontecia, as pessoas, em suas declarações ante a justiça eclesial, podiam passar a acrescentar a palavra que caracterizava como crime o comportamento dos casais não casados, aproveitando-se de seus diferentes significados.

Em primeiro lugar, sobretudo no final do século XVIII, nota-se, pela frequência com que aparece na documentação, a delação de práticas criminosas efetuadas na Comarca do Rio das Mortes, associada à prática simultânea do delito do concubinato:

*Diz o padre Carlos Ribeiro da Fonseca , vigário encomendado da matriz de N. S. de Monserrate de Baependi , que ele na sua freguesia têm muitos fregueses que andam a quatro e cinco anos excomungados por não obedecerem aos preceitos e nem temerem a Deus absolutos, não têm respeito aos seus párocos, nem ouvido as representações que eles como pias espirituais são obrigados a dar-lhes para a salvação de suas almas. Como dentre esses há um Antônio Correia de Miranda que sem temor de Deus anda concubinado com uma mulher casada ...tendo desta filhos e filhas e não lhe bastando desonesta as próprias filhas, e fugindo essas para uma casa grave se foi todo armado à dita casa prometendo mortes e chumbos(...) E como é absoluto e anda no caminho do diabo teme-se algum absurdo(...) Já que não temem a espada da Igreja a justa interesse de V. excelência.<sup>5</sup>*

Nota-se no presente caso a justaposição do delito de concubinato ao delito de in-

<sup>5</sup>Avulsos da Secretaria de Governo, 8 de Março de 1776, APM, cx.8, doc. 28.

cesto, em que o pároco local narra a sua impotência em punir seu freguês, dada a particular violência com que esse costuma se portar. De qualquer forma, a narrativa do pároco se atém principalmente na condição concubinária com requinte de adultério, por se tratar de mulher casada.

Uma pergunta pode inquietar, uma vez que a carta fala de “muitos fregueses a andarem excomungados a quatro e cinco anos” por que um único indivíduo teve uma representação nominal na correspondência? Crê-se que essa pergunta possa ser respondida se se levar em consideração o caráter cumulativo dos delitos praticados pelo mesmo freguês. Deve ter sido esse o motivador maior de sua delação, por parte do vigário.

Associados a crimes comuns, mais relacionados à esfera temporal, também poderiam figurar crimes de concubinato como o que se vê abaixo:

*Ponho na presença de V. Excelência o requerimento que me fizeram os moradores da picada de Goiás de Tamandoá contra Manuel de Barros, homem pardo, sendo casado no Arraial de Santa Luzia de Sabará, deixando e nenhum caso fazendo de sua mulher, ausentando-se a mais de seis ou sete anos desta. Fugitivamente se passou por essa picada por insultos e destratamente tem vivido e vive com escândalo com duas concubinas e pelo seu escândalo e atrevimento nem os sacerdotes se atrevem a corrigi-lo, e a tudo se atreve... Eu não devo adiantar castigos e prisões sem saber a vontade de V. Excelência, e o que eu devo praticar porque de outro modo é viver em guerra e não respeitaram as ordens de V. excelência (...)*<sup>6</sup>

No documento acima, a conduta desregrada do denunciado praticando, simultaneamente, adultério e concubinato, com agravante de ter abandonado a legítima esposa, aparece contiguamente a sua conduta de revoltoso. No entanto, é recomendada na carta cautela quanto às punições a serem aplicadas aos desviantes, o que sugere a precariedade dos poderes tanto espiritual como temporal em punir os transgressores. A manutenção da paz passa pela parcimônia com que as autoridades devem se comportar para evitar problemas mais sérios, como a guerra sugerida no documento acima.

É bastante clara a situação de impotência do poder metropolitano, sobretudo, nas regiões mais afastadas do centro administrativo da capitania, o que sugere então, de outro modo, deliberações regionalizadas do que era passível de ser punido ou não. Tal afirmação não significaria mergulhar o concubinato no buraco negro do relativismo, simplesmente é um convite para se debruçar na especificidade com intuito de se melhor compreenderem as diversas roupagens e funções que o delito pode tomar.

Outra evidência de que as atenções se voltavam para a região sul da capitania pode ser depreendida do documento abaixo: uma carta enviada pelo bispo de São Paulo, d. Frei Manuel, ao então governador da Capitania de Minas Gerais, dom Rodrigo da Cunha Menezes:

*De saudosa lembrança que conservo do ilustríssimo e excelentíssimo senhor Francisco da Cunha Menezes, digníssimo irmão de V. Excelência, o perpétuo agradecimento de que me confesso devedor dos muitos favores e obséquios com que sempre me honrou, as quais graças eu de algum modo gratifico dirigindo a Deus pios votos e orações pela sua vida e felicidade. Tudo isso junto às particulares honras e mercês com que V. Excelência me trata. São fortes os estímulos que continua-*

<sup>6</sup>Avulsos da Secretária de Governo, APM, carta de 25 de julho de 1782, cx. 32, doc.4.

<sup>7</sup>Avulsos da Secretária de Governo, carta de 13 de agosto de 1786, APM, cx.16, doc.4.

*mente despertam o meu reconhecimento para não perder a mais leve*

*ocasião de fazer a V. Excelência todo o possível obséquio. Eis me aqui*

*Excelentíssimo Senhor o que me move ir a seus pés na presente ocasião*

*, e mesmo tendo determinado mandar visitar algumas freguesias que*

*pertencendo a este meu bispado tem a felicidade de estar debaixo do*

*domínio temporal de V. Excelência (...)*<sup>7</sup>

<sup>8</sup>Avulsos da Secretária de Governo, Mariana 11 de janeiro de 1786, APM, cx 16, doc.04.

A estreita ligação que o documento sugere entre dom Rodrigo José de Menezes e o bispo de São Paulo pode ser indicativa de que esses laços eram determinantes no estabelecimento de ações conjuntas entre os poderes espiritual e temporal. O que permite fazer tal afirmação é que, no caso específico da Capitania de Minas Gerais, não foram poucas as contendas entre os bispos de Mariana e os governadores, em decorrência do relacionamento conflitante entre os dois poderes.

A inexistência de trabalhos dedicados ao governo de dom Rodrigo José de Menezes nos impede de traçar um perfil pormenorizado da ação desse governante. Por outro lado, encontramos, com bastante regularidade na documentação, ações por ele empreendidas, no sentido da promoção de melhorias na Capitania .

Sabe-se apenas que o mesmo adquiriu sólida experiência na administração colonial enquanto esteve à frente da Capitania de Goiás, sendo em seguida nomeado para o governo de Minas Gerais.

Durante o seu governo, são inúmeros os relatos da expansão de áreas de conquista, sobretudo na região leste da Capitania. Associado a essas conquistas esteve presente o remanejamento de grupos sociais considerados “facinorosos” que eram para essa região desterrados em virtude de sua má conduta.

Talvez tenha sido essa a preocupação de dom Rodrigo José de Menezes, ao solicitar ao bispo de São Paulo a execução de visitas às áreas sujeitas a sua autoridade temporal, mas da mesma forma sujeitas ao báculo do bispo de São Paulo. Manter essa população voluntariosa bem vigiada deveria ser uma das metas perseguidas pelo governador.

No documento, as devassas são encaradas como um ato político, motivado por obrigações de que o bispo de São Paulo é devedor à família do governador da Capitania de Minas Gerais , no entanto, não há nenhuma ênfase quanto ao aspecto sacerdotal e pastoral que as devassas podem comportar. Ao que parece, o que menos importa para o bispo são as razões que motivaram o pedido.

Em virtude da abertura de novas áreas de conquista, não foram poucos os párocos que lançaram mão da denúncia para se verem livres de fiéis indesejosos. Nesses casos, solicitavam ao governador a pena de desterro, sobretudo como punição aos concubinados, quando poderiam oferecer algum risco a suas ovelhas:

*Não poderemos os párocos dessas Minas reger o rebanho de que se acham encarregados se não forem auxiliados pela alta proteção de V. Excelência . e a procuro reverente para o presente caso nesta freguesia da catedral de Mariana se acha uma mulher parda chamada Lourença , por antenomazia a espada , esta além de separada de seu marido (ilegível) nos parece deviam fazer lhe esquecer de semelhantes paixões ,mas os inveterados hábitos tem passado a natureza de costume de seus escândalos, sem que eu no decurso de seis anos que provido a essa igreja possa arrancar lhe esse veneno com as saudáveis admoestações e contínuas correções fraternas , mas antes a encontro mais desenvolta , escandalosa a ponto de chegar a incomodar as vizi-nhanças com impuresas e palavras, rixas, desordens, sem pejo do mundo e temor a Deus . V. Excelência por serviço de Deus e bem comum queira por sua alta piedade desterrá-la desta freguesia para lugar aonde não possa voltar com facilidade (...) <sup>8</sup>*

Ao que tudo indica, no final do século XVIII, as áreas de conquista se constituíram em verdadeiros ergástulos de toda sorte, formados por indivíduos considerados

<sup>9</sup>Carta de 20 de julho de 1782 endereçada ao governador d. Rodrigo da Cunha Menezes pelo capitão mor José Antônio da Silva , APM, SC, cod. 229, f.82-3.

<sup>10</sup>Alvará de 26 de setembro de 1769, Coleção de leis do reino, APM, pp.19-20.

desviantes pelas autoridades da Capitania. A severidade do meio fazia com que essas áreas fossem evitadas pela maior parte dos colonizadores, acostumados ao enriquecimento mais rápido, advindo da mineração.

Interessante frisar a denominação que essas áreas ganharam, com frequência, na documentação: áreas de presídio, com o claro intuito de se enfatizar a defesa que se constituía contra os índios botocudos, habitantes da região Leste da Capitania. Perante a necessidade imanente de se ocupar um território ainda praticamente vazio da presença do colonizador, a única alternativa que se apresentava era ocupá-lo com indivíduos considerados perturbadores do “sossego público”.

São inúmeras as correspondências solicitando medidas mais enérgicas por parte do governador:

*Nessa ocasião dou parte a V. Excelência como em dois do corrente mês mataram Claudio Soares, passador arrematante da passagem do Rio Grande, e me dizem que foi um cunhado do mesmo e mais um genro e um camarada que lhe deram três tiros e nem sepultura lhe deram e o deixaram ao tempo. Disseram-me que os matadores haviam dito que o havia matado por tirar a sua própria filha ao genro para manter-se amancebado com ela. Os mesmos matadores ainda se acham na mesma paragem assistindo no distrito de Piumhi... Também pela ordem de V. Excelência de 6 de maio expedida pelo capitão Manuel Caetano Guede , enquanto V. Excelência me recomenda a conservação do povo , em virtude da mesma ponho na presença de V. Excelência o sumário junto das pessoas perturbadoras desse distrito para que V. Excelência de toda providência para se por este povo em sossego (...) <sup>9</sup>*

O envio do rol de culpados pelas autoridades de distritos e freguesias constituiu-se num procedimento usual durante o governo de dom Rodrigo da Cunha Meneses. Por intermédio deles o governador podia, então, fazer prender os culpados e os remeter para as áreas de conquista. A incidência da punição aos considerados vadios e concubinários esteve relacionada à necessidade da ocupação de territórios desabitados na Capitania.

O amancebamento visto como algo condenável por ser ofensivo a Deus, podendo causar a danação da alma, obviamente, provocava repulsa na comunidade e mal estar em quem o praticava, por essa razão a manutenção do segredo apresenta-se como algo de fundamental importância dentre os casais. O que era bastante difícil, posto que a própria tacanhice dos núcleos populacionais tornaria essa tarefa praticamente impossível. Portanto o casal concubinado ficaria à mercê de seus vizinhos que poderiam denunciar ou não o seu “escandaloso comportamento”.

É muito comum virem coladas à expressão concubinato, as expressões “público” e “escandaloso” como uma espécie de superlativo ao delito. Isto se deve ao fato de que só se poderia caracterizar o amasio com a anuência da comunidade, ou seja, a sua prática deveria ser do conhecimento da maior parte da população do lugar, e que ainda causasse escândalos dentre os moradores. Para se evitarem transtornos, a discrição, desde que possível, poderia ser uma saída.

O alvará de 26 de setembro de 1769, em que há a proibição da retirada de devassas de concubinato sem que se fiquem evidenciados os concubinos com “*geral e público escândalo*”, constitui um bom exemplo do que se está dizendo<sup>10</sup>. Outra amostra pode ser dada por intermédio de uma carta enviada ao governador da Capitania de Minas Gerais, Visconde de Barbacena, por Antônio Feliciano. Na correspondência, o

<sup>11</sup>Avulsos da Secretária de Governo, APM, caixa 29, doc. 5. Correspondência enviada do Julgado de São Romão em 23 de setembro de 1795.

<sup>12</sup>Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, Coimbra, R. Col. das Ates da Companhia de Jesus , 1720, p. 89.

missivista denuncia ao governador as atrocidades cometidas por um João da Costa e seu irmão Felisberto Costa de Alcami Ferreira:

*E para se conhecer a sua má e péssima conduta basta ver que sem temor a Deus publicamente com escândalo é publico a vista e tal delito descasou e tem em sua companhia a uma mulata forra de nome Antônia mulher de José da Silva Ribeiro (...) tirando-a do poder do dito seu marido e ameaçando-o de que se atrever a falar vai lhe tirar a vida, de forma que vive com ela de portas adentro (...)”<sup>11</sup>*

No que se refere ao uso dos vocábulos na esfera eclesiástica, o procedimento acima descrito se constitui também em uma postura usual, sendo que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia são reveladoras a esse respeito, ao associar a caracterização do concubinato ao escândalo e à fama pública: “*se alguma pessoa eclesiástica, ou secular, solteiros ou casados, que estejam amancebados com escândalo e disso haja fama na freguesia, lugar, roça ou aldeia ou na maior parte da vizinhança ou na rua.*”<sup>12</sup>

Ao que tudo indica, a Igreja teria sido a responsável pela introdução da idéia do público e do escandaloso associada ao concubinato, o que permite concluir que, na realidade, a instituição sabia de suas limitações no combate ao delito, preferindo transferir para o seio da comunidade a responsabilidade da expurgação dos transgressores, reservando para si, na maior parte dos casos, o papel de executora da “vontade popular”.

A Igreja atuava prioritariamente nas consciências dos fiéis inculcando a condenação dos ajuntamentos carnavais fora dos cânones tridentinos. Isso era viabilizado pela ampla ação pastoral dos clérigos no interior da sociedade. A competência em expiar os pecados, reservada à Igreja, fazia com que, de uma forma ou de outra, ela fosse lugar de passagem obrigatória àqueles que queriam redimir-se da culpa. Tratava-se, então, não de se extirpar o pecado, mas sim de administrá-lo a contento.

Equivale salientar que, em uma atmosfera de tamanha religiosidade, uma vez definido o que é pecado, há naturais mecanismos de auto-regulação internos na sociedade. A auto-regulação, por sua vez, não produz um padrão único de comportamento, pois está associada intimamente à sociedade que a produz. Talvez seja isso o que deve ser considerado ao se debruçar especialmente sobre o problema do concubinato em Minas Gerais colonial.

O praticante do amasio, além de se ver também às voltas com sua consciência, sabe perfeitamente que está incorrendo em um crime passível de execração perante a comunidade. A comunidade, por sua vez, pode ou não se insurgir contra o transgressor. Sua atitude estará relacionada ao papel exercido por ele em seu interior. Talvez seja por essa razão que as petições formuladas às autoridades coloniais, denunciando o mau comportamento de indivíduos em particular, vêm sempre compostas a uma delação de amancebamento.

As visitas diocesanas podem também revelar de outra forma alguns outros procedimentos no trato com o concubinato. Aqui se vai falar, principalmente, como elas podem ter sido perfeitamente incorporadas na dinâmica da vida colonial mineira. A relação que se estabelece com a população pode se diferenciar das práticas verificadas na esfera civil. O que está em discussão é a função expiadora da visita, qual seja, a sua função pastoral de remissão dos pecados.

Uma vez tornada pública a fama de concubinário no interior da sociedade, o indivíduo só poderia se retratar se aceitasse receber as “*saudáveis admoestações do vi-*

<sup>13</sup>Uma leitura mais atenta desse documento revela um refrão comum. O texto enumera quarenta perguntas a serem feitas em cada povoação. O tom destas perguntas ressalta logo a primeira: ‘Se sabem ou ouviram dizer que alguma pessoa cometeu o gravíssimo crime da heresia ou apostasia, tendo, crendo, dizendo ou fazendo alguma coisa contra a nossa Santa Fé Católica em todo ou em algum artigo dela, ainda que disso não esteja infamado’. Dezoito das quarenta perguntas contêm a frase ‘ainda que disso não esteja infamada’ em relação a determinado comportamento. Ela aparece em perguntas relacionadas com heresias, feitiçarias, adivinhação, bigamia, casamento de padre, falta do padre em dar os sacramentos ou a extrema unção, ou em não cumprir a sua função para com os seus paroquianos.’ Conclui-se, então, que nas perguntas sem especificação os atos tinham que ser denunciados, mesmo se deles não houvesse conhecimento generalizado. Em outros em que aparece “e disso haja fama pública”, só seria denunciado se fosse do conhecimento de todos e causasse infâmia e perturbasse os vizinhos. A pergunta dezoisete é conclusiva neste aspecto: ‘Se alguma pessoa eclesiástica, ou secular, solteiros ou casados, que estejam amancebados com escândalo e disso haja fama na freguesia, lugar, roça ou aldeia ou na maior parte da vizinhança e na rua. RAMOS, Donald. A “voz popular” e a cultura popular no Brasil do século XVIII. In: SILVA, Maria Nizza da (org<sup>a</sup>) Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz. Lisboa: Estampa, 1995, p.138.

<sup>14</sup>RAMOS, Donald. A “voz popular” e a cultura popular no Brasil do século XVIII. In: SILVA, Maria Nizza da (org<sup>a</sup>) Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz. Lisboa: Estampa, 1995, p.138

<sup>15</sup>Idem, p.141

*sitador*”, o que de certa forma o deixava livre de um peso em sua consciência. O que se observa então é o estabelecimento de um ciclo vicioso que pode explicar a frequência da reincidência nos casos de concubinato. Em outras palavras, o que se pode entender é que a visita pode ter acabado por legitimar a prática do amancebamento, cuidando somente para que não houvesse um total descontrole. É importante frisar que quase todas as reclamações elaboradas contra as visitas realizadas em Minas Gerais estiveram relacionadas a problemas de natureza financeira, não havendo condenação quanto à forma como a visita se dava. Tal procedimento pode ser especialmente revelador a esse respeito.

Donald Ramos a partir dos conceitos de “*voz popular e cultura popular*”, propõe uma nova leitura sobre o problema do concubinato, sugerindo, à maneira de Ginzburg, uma imbricação entre a cultura popular e a cultura das elites letradas administradoras da colônia. Visando comprovar suas hipóteses, se utiliza de algumas partes do texto das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, especialmente do Regimento do Auditório Eclesiástico.<sup>13</sup>

O que o autor parece querer demonstrar é a clarividência de um conjunto de valores distinto daqueles tradicionalmente associados à Igreja católica, mas tolerados por ela enquanto deles não se fizesse escândalo – “*enquanto o comportamento não se torna perigoso a ponto de provocar a ira da comunidade*”<sup>14</sup>.

O fato da definição do crime estar relacionado à opinião da comunidade implica que é essa mesma opinião que define o que é verdade. Ao assim proceder, as autoridades permitiam o aparecimento de percepções coletivas alternativas, deslocando a determinação da moralidade da esfera do universal para o âmbito particularista do local. Tem-se como decorrência disso, segundo Donald Ramos, no Brasil colonial, uma cultura dominante contraposta a uma cultura alternativa, ou popular e, entre elas, ocorrem acomodações muitas vezes.<sup>15</sup>

A manifestação dessa cultura alternativa, ou popular, era a “*voz popular*”, ou, como em menos frequência se dizia, “*voz pública ou voz comum*”. Era, portanto, ela que dava legitimidade às incursões das autoridades.

Outra faceta que o amancebamento pode vir a tomar no interior da sociedade se refere aos mecanismos de promoção social. A situação de concubinário associada a questões concernentes à cor da pele pode dificultar sobremaneira o acesso aos postos superiores na administração colonial. Por essa razão, o concubinato, salvo as exceções, não era um estado desejável para quem o vivenciava. As dificuldades de ordem financeira associadas à excessiva burocracia episcopal tornavam o casamento um produto de consumo praticamente reservado à elite, vedado aos demais grupos sociais o sonho do matrimônio.

Os representantes do poder metropolitano e nobreza da terra deveriam ser indivíduos de conduta irrepreensível, pelo menos aparentemente, ou seja, não poderiam praticar delitos que fossem do conhecimento público e notório da população. A ideia de “virtude” prevalecia quando da composição dos quadros administrativos. O que não implica dizer que o concubinato não fosse praticado pelos escalões administrativos da colônia, pois o era. Apenas se está afirmando que a posição ocupada pelo indivíduo requeria dele um maior cuidado, posto que, em caso de contenda com algum inimigo, sua condição de concubinado se revelaria como uma fragilidade a ser utilizada por um opositor.

Uma maior ou menor importância ao delito do concubinato estaria então relacionada ao papel exercido pelo indivíduo no interior da sociedade. Ao longo deste trabalho foram dados inúmeros exemplos de denúncias tanto das autoridades eclesiásticas quanto das civis, ligadas ao fato de essas autoridades, querendo ficar livres de ele-

<sup>16</sup>Câmara Municipal de Mariana, 8 de dezembro de 1758, APM, cod. 21, f. 120 (verso).

<sup>17</sup>Embora investigasse não consegui localizar a resposta à petição nos códices concernentes a Câmara Municipal de Mariana.

<sup>18</sup>Avulsos da Secretaria de Governo, APM, caixa 16, doc.5, f1

<sup>19</sup>Idem ibidem, f2



mentos considerados indesejáveis em suas comunidades, apressavam-se em pontuar sua situação de mancebia.

Pode-se perceber ainda, em alguns casos, a inversão do discurso. Quando os moradores da freguesia de Santo Antônio da Itaberaba Catas Altas quiseram se ver livres da subordinação a vigaria de vara da Comarca do Rio das Mortes, alegando o dispendio de vultosas somas quando dos preparatórios para o casamento, apresentaram o documento de denúncia:

*(... ) Os suplicantes padecem nas causas, e dependências que tem no juízo eclesiástico da vara que está na cabeça da dita comarca principalmente em matéria de preparatórios para casamentos porque são os contraentes obrigados a dar seus depoimentos na presença do vigário de vara, e considerando a excessiva despesa que se faz e os riscos e distancias dos caminhos se não efetivam muitos casamentos de que resulta talvez viverem muitas pessoas sem grande risco da sua salvação que se tivera remediado se o Reverendo bispo desacoasse a freguesia dos suplicantes da dita comarca e a unisse a cidades de Mariana(...)*<sup>16</sup>

Observe-se que a petição, implicitamente, ao falar das dificuldades da efetivação dos casamentos alega que “talvez” haja pessoas que vivam em decorrência disso com grandes riscos para a sua salvação. É óbvio que se está falando aí de pessoas vivendo em concubinato, sendo o vocábulo “talvez” usado estrategicamente, indicando apenas uma sugestão, não o reconhecimento de que o delito estava sendo praticado. Mas com certeza as autoridades entenderiam a mensagem.

Frente a argumento tão poderoso, embora não se saiba do desfecho<sup>17</sup>, é bem provável que as autoridades tenham sido sensibilizadas e que a concessão tivesse sido feita à freguesia de Santo Antônio de Itaberaba Catas Altas.

As roupagens tomadas pelo concubinato podem se diversificar. Como se observou, o que permite concluir que os grupos sociais ao manipulá-lo tão habilmente, sabiam muito bem tirar vantagens ao negá-lo quando oportuno fosse, assim como também podiam praticá-lo quando lhes conviesse. Podem-se avaliar essas manobras como um processo de reinvenção do discurso oficial sobre o concubinato. A sua utilização como ponto de argumentação para se efetuar uma mudança de jurisdição de uma freguesia revela, nesse sentido, o seu poder de persuasão no interior da sociedade.

Mais alguns exemplos podem ser elucidativos acerca da variação presente nas falas acerca do amancebamento. Do arraial de Santa Luzia, Antônio José, em 14 de setembro de 1786, faz súplica ao governador, Luiz da Cunha Menezes, pedindo providências contra o negro Jerônimo acusando-o de induzir sua escrava a abandoná-lo.

Antônio José de imediato diz que, depois de mais ou menos 8 anos, ter uma escrava, de nome Bernarda Angola, como sua propriedade resolveu libertá-la sem lhe cobrar um só real, contanto que a mesma se “comprometesse em servi-lo enquanto fosse vivo, criando-lhe duas suas filhas”.<sup>18</sup> Após ter dado a sua escrava a carta de liberdade, ela lhe teria abandonado deixando-o “gravemente molesto, sem lhe querer cozinhar, nem buscar água para beber e querendo-a repreender, se levantou contra ele várias vezes, como é publico e notório.”<sup>19</sup> Nessa primeira parte da correspondência, o suplicante enfatiza dois pontos que devem ser relevados: 1) a ingratidão da escrava que, mesmo sendo liberta, resolveu abandoná-lo; 2) o caráter de serem públicos e notórios os maus tratos a que era submetido pela escrava.

<sup>20</sup>Idem, ibidem, f.3

<sup>21</sup>Idem, ibidem, f. 7

<sup>22</sup>Idem, ibidem, f.9

Continua o suplicante declarando ser um negro chamado Jerônimo o responsável pela indução de sua escrava, havendo o agravante de que “há 20 dias, pouco mais ou menos, por indução do suplicado, furtaram as meninas do suplicante, e um cavalo, cangalha (...)”<sup>20</sup> A partir daí o caso começa intrigar o leitor: por que a escrava fujona furtaria as filhas do suplicante? tratavam-se de filhas ilegítimas de uma relação de concubinato entre o senhor e a escrava, das quais a mãe foragida queria a guarda? No documento não é declarada a idade das meninas, mas pode-se inferir que se tratava de crianças bem novas, posto que foram roubadas.

Note-se que, em todo o momento, Antônio José oculta a sua situação de amancebado com a sua escrava Bernarda Angola. Nesse sentido pode-se concluir que se o suplicante declarasse a sua condição perante o governador, talvez não pudesse ver atendida a sua súplica. Por outro lado, a exemplo do que aqui se fez, as autoridades poderiam ter inferido também uma relação de concubinato implícita no caso, mas aquilo, naquele momento, não estava em discussão. Havia necessidade por fim de que a comunidade do local se manifestasse sobre o caso, e é o que seria feito ao serem tomados os depoimentos das testemunhas.

Ao se pronunciarem a respeito do caso, as testemunhas condenariam ou não as atitudes do negro Jerônimo, ou seja, elas o execrariam obviamente, levando em consideração os interesses da própria comunidade. Não seria tal atitude a manifestação da voz pública ou popular aludida por Donald Ramos?

Após a apresentação da queixa formal por ordem do governador, o capitão do arraial, Antônio Peixoto de Melo, mandou tirar um sumário sobre o incidente ocorrido, arrolando as testemunhas necessárias. Todas as testemunhas foram unânimes na confirmação do delito praticado pelo negro Jerônimo:

*Manoel dos Santos, homem branco da freguesia do Ancere do conselho de Baião... disse que sabe de ciência certa pelo ver, e presenciar que o negro Jerônimo e Manoel de Souza Gomes crioulo forro são os culpados não só nessa desordem de lhe induzirem a sobredita escrava, mas também de lhe tirarem duas meninas e um cavalo... que tudo pertencia ao dito queixoso (...)”<sup>21</sup>, José Antônio da Rocha homem branco natural da freguesia de Santo Antônio da Casa Branca morador nesse arraial (...) sendo inquerido sobre a desordem ocorrida a Antônio José... disse ser verdade pelo ver e presenciar (...)”<sup>22</sup>*

Outras quatro testemunhas, Gregório de Souza de Carvalho, José da Costa Porto, Thomas Borges de Sá, Maria de São José, confirmaram tudo o que foi exposto pelo suplicante, além de adicionarem que a escrava Bernarda Angola “frequentava a casa do dito Manoel de Souza a onde se tratava ilícitamente com o negro Jerônimo.”<sup>23</sup> A omissão dada aos tratos ilícitos entre o senhor e a escrava, pois tudo leva a crer que viviam concubidados, (as crianças mencionadas com certeza haviam sido geradas a partir dessa relação) não seria observada na relação com o negro Jerônimo, mostrando bem de que lado a população do arraial se encontrava.

Por fim, analisar-se-á uma petição encaminhada ao governador da capitania de Minas Gerais, Visconde de Barbacena, por Antônia Maria do Espírito Santo reivindicando a posse de uma escrava que lhe havia sido doada pelo alferes Joaquim José da Silva Xavier e que, em virtude do confisco dos bens dos inconfidentes encontrava-se sub custódia do juiz do seqüestro de Vila Rica. A suplicante dizia:

<sup>23</sup>Idem, ibdem, f.12

<sup>24</sup>Avulsos da Secretária de Governo, APM, caixa 19, doc.63, f. 2

<sup>25</sup>Idem, ibdem, f.3

<sup>26</sup>Idem, ibdem, f.4.

*que estando na companhia da viúva sua mãe Maria José, vivendo com toda a honestidade, e recato, a principiou a aliciar o alferes Joaquim José da Silva Xavier, o qual debaixo de palavras de honra, e promessas esponsalicias lhe ofendeu a pudicice, de cuja ofensa resultou conceber, e dar a luz um feto do mesmo Alferes (...)*<sup>24</sup>

Em seguida continua a postulante dizendo que “o mesmo Alferes (...) passou a o extremoso excesso de arrancá-la a suplicante dos braços de sua mãe, e vivendo em sociedade por causa daquela promessa, doou a mesma uma escrava por nome Maria de nação Angola (...)”<sup>25</sup> A expressão concubinato, tão usual no século XVIII, foi aí substituída pela palavra “sociedade”. Isto pode significar, em um primeiro momento, a necessidade de se justificar a doação da escrava por haver uma relação entre Tiradentes e Antônia Maria do Espírito Santo e, dessa relação, resultar em um “feto”. Contudo a expressão concubinato, carregada de negatividade, estrategicamente não apareceu. Antônia Maria do Espírito Santo esvazia a palavra concubinato de sentido, ao declarar ter sido “aliciada” pelo alferes Joaquim José da Silva Xavier, com promessa de casamento. O parecer foi favorável à requerente desde que a mesma justificasse “a verdade de todo o exposto com pessoas fidedignas, e justificando manda se ser entregue a ela a referida escrava com seus filhos, fazendo-se as declarações precisas no respectivo sequestro para constar a todo tempo.”<sup>26</sup> Nesse caso, infelizmente, não estavam contidas na documentação trabalhada as declarações das testemunhas, o que impossibilita ver o desfecho final. De qualquer forma, ao que parece, há uma sensibilização por parte do juiz do seqüestro responsável pelo despacho acima, posto que a única exigência do mesmo é que se procedesse à confirmação do declarado pela postulante por intermédio de pessoas fidedignas.

Mais uma vez será delegado à comunidade o papel de julgar a atitude de seus membros. Caso houvesse a confirmação do alegado, fatalmente Antônia Maria do Espírito Santo teria restabelecida a posse da escrava. São esses alguns exemplos que podem lançar luz sobre o intrincado universo de compreensão do amasio em Minas Gerais setecentista. Acredita-se que, embora houvesse uma concepção oficial do delito do concubinato tanto nas Ordenações Filipinas quanto nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, os sentidos tenham variado, e nesse caso, os regionalismos preponderariam. As sociedades humanas são excepcionalmente criativas quando se trata da satisfação de suas necessidades.